



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.002585/99-12
Recurso nº : 138.053
Matéria : IRPF – Ex. 1994
Recorrente : VALDIR FONTANELLA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ–FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.096

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - TRIBUTAÇÃO - Não tendo o contribuinte logrado comprovar integralmente a origem dos recursos capazes de justificar o acréscimo patrimonial, através de rendimentos tributáveis, isentos ou tributáveis exclusivamente na fonte, é de se manter o lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO - O não cumprimento da obrigação tributária, verificado em procedimento fiscalizatório, acarreta a cobrança do imposto devido, com os acréscimos de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor deste.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Legal a aplicação da taxa Selic para fixação dos juros moratórios incidentes sobre créditos tributários não integralmente pagos no vencimento.

Preliminar acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDIR FONTANELLA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo Conselheiro-Relator em relação ao ano-calendário 1993. Vencidos os Conselheiros Nauray Fragoso Tanaka e José Oleskovicz que não acolhem a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.002585/99-12
Acórdão nº : 102-47.096

decadência. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.002585/99-12
Acórdão nº : 102-47.096

Recurso nº : 138.053
Recorrente : VALDIR FONTANELLA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, que manteve parcialmente o lançamento decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício, omissão de rendimentos da prestação de serviços de transportes recebidos de pessoa jurídica, acréscimo patrimonial a descoberto, ganho de capital, desconto simplificado deduzido indevidamente e multa por falta de recolhimento do imposto de renda devido a título de carnê-leão.

Deve-se ressaltar que o contribuinte não impugnou a parcela do imposto suplementar referente aos rendimentos do trabalho com e sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, bem como não contestou a exigência do imposto sobre ganho de capital nos meses de fevereiro e dezembro de 1995.

A douta DRJ decidiu pela não ocorrência da decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário 1993, por entender que no caso em que o contribuinte não antecipa o pagamento não há que se falar em lançamento por homologação e, portanto, o prazo decadencial obedece à regra do art. 173, I, do CTN, tendo começado a fluir no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 01/01/1995

Acerca do acréscimo patrimonial a descoberto, a decisão recorrida manteve integralmente a exigência tributária em razão de ter-se constatado a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.002585/99-12
Acórdão nº : 102-47.096

existência de “*acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados*”, de acordo com o previsto no art. 3º, § 1º, da Lei 7.713/88. Quanto ao pleito do contribuinte de que fosse considerado o patrimônio acumulado em anos anteriores, a DRJ lembrou que a legislação tributária dispõe que os saldos remanescentes ao final de cada ano somente se transferem para o ano posterior caso sejam incluídos na respectiva declaração anual de bens e direitos e devidamente comprovados.

Em relação à multa de ofício de 75%, decidiu a DRJ pela sua manutenção, posto que a sua aplicação é decorrente do simples fato de que o lançamento é efetuado *ex officio*, respeitado o princípio da reserva legal. Quanto à arguição de confisco, a DRJ considera que o princípio veiculado no art. 150, IV, da Constituição Federal não está direcionado à Administração Tributária, estando o lançamento tributário rigidamente adstrito ao princípio da legalidade.

Quanto às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC, destaca a DRJ a incompetência das instâncias administrativas para a apreciação destas matérias, reservadas ao Poder Judiciário, decidindo pela aplicação da taxa SELIC como juros de mora.

Finalmente, decidiu a DRJ que a omissão de rendimentos caracterizada pelo acréscimo patrimonial a descoberto, por não estar contemplada no disposto no art. 8º, da Lei nº 7.713/88, não está sujeita ao recolhimento do carnê-leão e, conseqüentemente, à aplicação da multa prevista no art. 44, § 1º, III, da Lei nº 9.430/96.

O Recorrente, em seu Recurso Voluntário, alega, em síntese:

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.002585/99-12
Acórdão nº : 102-47.096

a) que nada impede que o órgão julgador administrativo aprecie a ilegalidade de lei que contrarie o disposto no CTN, que tem *status* hierarquicamente superior de Lei Complementar;

b) que o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso em tela, tem início na data da ocorrência do fato gerador;

c) que a tributação sobre o acréscimo patrimonial a descoberto é indevida, posto que a autoridade fiscalizadora desconsiderou o patrimônio do contribuinte anterior a 1993;

d) que a multa punitiva aplicada sobre o acréscimo patrimonial a descoberto é indevida, posto que este não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96;

e) a ilegalidade da taxa SELIC, uma vez que não existe lei que institua a taxa para fins tributários, além de ter natureza de cunho remuneratório e não moratório, como quer o CTN.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.002585/99-12
Acórdão nº : 102-47.096

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece em discussão o lançamento decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto.

Inicialmente, deve-se analisar a afirmação do Recorrente de que o lançamento aqui analisado estaria eivado de ilegalidade por estar embasado em lei contrária ao CTN, sem, no entanto, mencionar a lei ilegal nem a norma lesionada.

Cumpre-nos ressaltar que não existe hierarquia entre lei ordinária e lei complementar. O que ocorre é que cada uma dessas modalidades normativas possui campo de atuação distinto, constitucionalmente estabelecido, de modo que uma não pode versar sobre matéria reservada à outra.

Da decadência

Em relação à decadência, faz-se necessário, em primeiro lugar, definir a modalidade de lançamento ora analisado. Uma vez que a lei determina que o sujeito passivo, interpretando a legislação aplicável, apure o montante tributário e efetue o recolhimento do imposto devido, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, conclui-se que se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Sendo assim, devemos analisar os dispositivos acerca desta modalidade de lançamento. O art. 150, *caput* e seu § 4º, do CTN prescrevem, *in verbis*:

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.002585/99-12
Acórdão nº : 102-47.096

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Considerando que a tributação da renda das pessoas físicas está sujeita a ajuste na declaração anual, é forçoso concluir que se trata de fato gerador complexo, que somente se aperfeiçoa no último dia do ano-calendário em questão.

Assim, vê-se que o termo inicial do prazo decadencial do direito da Fazenda Nacional lançar o imposto referente ao ano-calendário 1993 teve como termo inicial o dia 31/12/1993. Como o Recorrente somente teve conhecimento do presente Auto de Infração no dia 22/10/1999, resta-nos declarar a decadência do Fisco lançar o imposto de renda referente ao ano-calendário de 1993

Do acréscimo patrimonial a descoberto

O Recorrente contesta a exigência fiscal sobre os acréscimos patrimoniais dos anos-calendários de 1994, 1996 e 1997, alegando que o Fisco não considerou o patrimônio do contribuinte anterior a 1993.

De fato, as disponibilidades financeiras podem ser aproveitadas no levantamento da variação patrimonial, mas tal aproveitamento só é possível quando o saldo é informado na Declaração de Ajuste Anual e sua existência é comprovada pelo contribuinte.

9



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.002585/99-12
Acórdão nº : 102-47.096

Como o Recorrente não fez constar tal disponibilidade financeira em sua DIRPF nem logrou êxito em comprovar sua existência, não há como considerá-la, devendo ser mantida a tributação sobre o acréscimo patrimonial a descoberto dos referidos anos-calendários.

Em consequência da manutenção do imposto suplementar referente ao acréscimo patrimonial, deve-se entender igualmente pela manutenção da glosa dos valores referentes ao desconto do modelo simplificado, posto que o Recorrente excedeu o limite disposto no art. 84, do Decreto 3.000/99.

Da multa de ofício

Quanto à multa de 75% aplicada, a leitura do art. 44, da Lei nº 9.430/96 é clara. Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% quando se verificar falta de pagamento ou pagamento após o vencimento do prazo, falta de declaração ou declaração inexata.

Assim, não há como se contestar a aplicação da referida multa, uma vez que decorre da estrita obediência da autoridade administrativa à reserva legal.

Da taxa SELIC

Da mesma forma procede o Fisco em relação à taxa SELIC como juros de mora, posto que devidamente prevista em lei (Lei 9.430/96, art. 61), não havendo como afastá-la, como quer o Recorrente.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.002585/99-12
Acórdão nº : 102-47.096

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, para declarar a decadência relativamente ao ano-calendário de 1993 e no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.


ROMEU BUENO DE CAMARGO